

DECRETO Nº 29/2021, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta, no âmbito municipal, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

O PREFEITO DE RERIUTABA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 14.017, de 29 de abril de 2020 e suas alterações promovidas pela Lei Federal 14.150 de 12 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o que dispõe o §4º, art. 2º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que determina a obrigatoriedade do Município regulamentar a referida lei no âmbito local;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização dos recursos percebidos pelo ente municipal em virtude da mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, as inovações legais advindas da Lei Complementar nº 220, 04 de setembro de 2020 e o Decreto nº 33.735, de 04 de setembro de 2020, que implementa ações emergenciais de apoio ao setor da Cultura do Estado do Ceará, no período de calamidade pública ocasionado pela COVID19;



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de RERIUTABA, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causado pela COVID-19.

Art. 2º. O Município de RERIUTABA perceberá da União o montante de até R\$ 158.960,00 (Cento e Cinquenta e Oito Mil, Novecentos e sessenta reais), nos termos do Anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 2012, para aplicação nas ações emergenciais destinadas ao setor cultural,

Art. 3º. Os recursos previstos neste decreto deverão ser aplicados por meio de elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em consonância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§1º. Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território local.

§2º. Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§3º Fica a Secretaria de Cultura autorizada a baixar portaria visando a operacionalização dos recursos destinados, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, em seu regulamento e neste Decreto, inclusive dispendo sobre comissão de avaliação e monitoramento específica para o



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



acompanhamento das ações previstas neste decreto, preferencialmente, com a participação da sociedade civil.

§4º O pagamento dos recursos fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§5º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o §5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados do Estado do Ceará ou do Governo Federal.

§5º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com as disposições legais poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 4º. Os recursos a que se refere o artigo anterior são de natureza orçamentária, devendo as despesas serem executadas às expensas das dotações orçamentárias 13.392.0407.2.069 - Manutenção das Atividades Culturais do Município / 13.392.0407.2.078 - Convênio de Cooperação Técnica com Entidades Públicas e Privadas destinadas à Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da LOA em vigor.

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval, São João, sete de setembro, semana do município, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação artística e musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
e
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares, fazendo parte das feiras de



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



agricultura familiar desenvolvidas pela sociedade civil no município.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE APOIO E FINANCIAMENTO

Art. 6º. Por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, o Município poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, deste decreto, podendo se valer das seguintes modalidades de fomento:

I - editais de fomento;

II - prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos gerados por trabalhadores da cultura, bem como premiação pelo histórico de contribuição da entidade para a cultura municipal ou a circulação da cultura local do Estado, desde baseado em critérios objetivos, especificados no respectivo Edital;

III - outras modalidades previstas no regulamento desta Lei, na Lei Federal 13.019 ou na Lei Federal nº 14.017.

§1º Caberá à Secretaria definir os valores e a especificação das ações, ouvindo previamente a comissão de avaliação e monitoramento específica;

§2º Os editais a que se refere este artigo, salvo previsão legal em contrário, poderão, dentre outros:

I - dispensar a elaboração da descrição físico-financeira constante no Plano de Trabalho;

II - dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta específica para movimentação de recursos;

III - estabelecer prestação de contas com ênfase no cumprimento do objeto.

§3º O Município desempenhará, em conjunto com os demais entes federativos, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§4º Não será permitido exigir contrapartida dos projetos apoiados por meio de Editais pelos recursos desta que Lei que não estejam expressamente previstos neste decreto ou na Lei Federal 14.017/20.

Art. 7º. Como meio de fortalecer os equipamentos culturais pertencentes ao Município de RERIUTABA, a Secretaria Municipal de Cultura poderá priorizar projetos e atividades culturais da sociedade civil que estejam em sintonia com as referidas instituições ou nelas sejam realizados.

Parágrafo único. Enquadram-se como equipamentos culturais do município as escolas públicas da rede municipal que disponham de estrutura adequada para a realização dos projetos e atividades de que trata o caput do presente artigo.

Art. 8º. A título de fortalecimento dos eventos que compõem o calendário artístico e cultural do município, a Secretaria Municipal de Cultura poderá priorizar projetos e ações que estejam conectadas com os mencionados eventos ou sejam idealizados para ocorrer nos respectivos períodos.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial e redes sociais da Prefeitura Municipal de RERIUTABA.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura (FEC), instituído pela Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006.

§ 1º O Município transferirá os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

Art. 11. O Município apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de 90 (noventa) dias após a efetiva realização das ações emergenciais de que trata.

Parágrafo único. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

Art. 12. A Secretaria de Cultura poderá destinar até 5% (cinco por cento) dos recursos para custear despesas administrativas decorrentes da execução do Sistema Municipal de Cultura, a exemplo da contratação de pareceres técnicos requeridos para aprovação, acompanhamento, seleção ou avaliação dos resultados dos projetos apoiados, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art.13. A análise da prestação de contas dos projetos apoiados com recursos da Lei 14.017/2020 deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados, priorizando sempre o controle de resultados sobre a consecução da finalidade pública a qual o recurso se destina.

Art.14. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de plano de trabalho, conforme área de atuação cuja mensuração econômica será feita a partir dos valores usualmente praticados no mercado, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, conforme dispõe art. 72, § 2º da Lei Federal 13.019/14.

Art. 15. O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei 14.017/2020



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Parágrafo único. Os recursos destinados por ocasião da Lei a que se refere o caput deste artigo serão fiscalizados pela sociedade civil, principalmente por meio da Comissão de Avaliação e Monitoramento Específica, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 16. O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE RERIUTABA/CE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

Pedro Humberto Coelho Marques
PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em: 27/10/2021